



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC-08754/18

NATUREZA:	Denúncia
DENUNCIADO:	Prefeitura Municipal de Marcação.
DENUNCIANTE:	Rosivaldo Gomes da Silva (Gráfica e Editora ME)
EXERCÍCIO:	2018
GESTORA:	Eliselma Silva de Oliveira.
DECISAÇÃO:	Arquivamento do Processo. Alerta à gestora.

ACORDÃO AC2-TC 00352/19

RELATÓRIO

01. Versam os presentes autos de **DENÚNCIA** formulada encaminhada a este **Tribunal de Contas**, pelo **Sr. Rosivaldo Gomes da Silva** (Gráfica e Editora ME), sobre **supostas irregularidades** no Processo Licitatório, tipo **Pregão Presencial Nº 016/2018**, com o objeto de **aquisição de fornecimento de materiais gráficos diversos**. A **denúncia** diz que a **Prefeitura do Município de Marcação** está praticando em suas licitações a solicitação de **certidão de adimplência nos seus certames**, e que essa **exigência** fere os **princípios da ampla concorrência**.
02. A **Auditoria** concluiu pela **procedência da denúncia**, opinando pela necessidade de **citação** da autoridade responsável para apresentação de **esclarecimentos e documentos** que achar necessário.
03. **Citada**, a autoridade responsável apresentou **documento** informando que “o **pregão presencial nº. 016/2018** objeto da **denúncia** foi **cancelado em maio de 2018**, conforme **publicação em anexo**, uma vez que a Administração pode rever seus atos de ofício, pelo princípio da autotutela”.
04. O **Órgão de Instrução** entendeu que com o **cancelamento do procedimento licitatório** houve o **saneamento da eiva apontada na denúncia**, todavia, deve a **autoridade responsável ser alertada** para que se abstenha de incluir nos futuros editais, itens que de qualquer forma possa restringir a competitividade, como é caso, além de documentos que não estejam no rol da indispensabilidade da Lei 8666/93, para a habilitação dos proponentes, arts. 28 a 31.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL

A representante do **Ministério Público junto ao Tribunal**, Procuradora Elvira Samara Pereira de Oliveira emitiu o **Parecer 1021/18**, manifestando-se pelo **arquivamento dos autos**, por **perda de objeto**, com **comunicação formal ao denunciante**.

No mais, na esteira do asseverado pelo **Órgão Técnico**, entende **não ser despiciendo o envio de recomendação à gestão municipal** no sentido de, nos próximos certames, zelar pelas normas consubstanciadas na Lei 8.666/93 e pelos princípios basilares da **Administração Pública**, a fim de evitar irregularidades que possam macular a licitação e que possibilitem a suspensão do certame e demais transtornos decorrentes.

VOTO DO RELATOR

Considerando que o **Pregão Presencial nº. 016/2018** objeto da **denúncia** foi **cancelado**, **voto** pelo **arquivamento dos presentes autos por perda do objeto**, com **comunicação formal ao denunciante** e **alertando a autoridade responsável** para que se abstenha de incluir em futuros editais, itens que de qualquer forma possa restringir a competitividade, como é caso, além de documentos que não estejam no rol da indispensabilidade da Lei 8666/93, para a habilitação dos proponentes.

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-08754/18 e considerando o Relatório da Auditoria, o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal e o voto do Relator, os MEMBROS da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, ACORDAM em:

- I. DETERMINAR o ARQUIVAMENTO dos presentes autos por PERDA DO OBJETO, com comunicação formal ao denunciante.**
- II. ALERTAR a autoridade responsável para que se abstenha de incluir em futuros editais, itens que de qualquer forma possa restringir a competitividade, como é caso, além de documentos que não estejam no rol da indispensabilidade da Lei 8666/93, para a habilitação dos proponentes.**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.
Sala das Sessões do TCE/PB – Plenário Ministro João Agripino Filho.
João Pessoa, 12 de março 2019.

Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima – Presidente

Conselheiro Antonio Nominando Diniz – Relator

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal

Assinado 13 de Março de 2019 às 09:36



Cons. Arthur Paredes Cunha Lima
PRESIDENTE

Assinado 13 de Março de 2019 às 08:34



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
RELATOR

Assinado 13 de Março de 2019 às 15:31



Isabella Barbosa Marinho Falcão
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO